



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 196.495 - SP (2011/0024536-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M B J

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator denegatória de liminar em *habeas corpus* requerido ao Tribunal origem, salvo em caso de manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Incidência do Enunciado 691 da súmula do STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 196.495 - SP (2011/0024536-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida que indeferiu, liminarmente, habeas corpus preventivo.

Aduz o agravante ser incabível, no presente caso, a invocação da Súmula n. 691 do STF, "uma vez que o decreto prisional do Paciente se deu em flagrante ilegalidade, sobretudo por ser oriundo de decisão meramente interlocutória que fixou alimentos provisórios" o que, consoante acórdão da Quarta Turma desta Corte, não é viável, "ante a ausência de sentença definitiva de mérito reconhecendo a relação obrigação (sic) a justificar o pagamento dos alimentos pretendidos".

No mais, repisa os argumentos trazidos na inicial, afirmando, em síntese, ter sido ajuizada contra ele ação de execução de alimentos, decorrente de decisão que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por sua ex-companheira, fixou alimentos provisórios em patamar muito acima da capacidade financeira do paciente que está em estado falimentar, não tendo sido, contudo, sua justificativa aceita, sendo, então, determinada a atualização dos cálculos, decisão da qual não foi intimado.

Afirma estar sofrendo coação ilegal pela existência de diversas nulidades que maculam a decisão atacada, tais como: a) ausência de intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial; b) nulidade da intimação por hora certa, já que não lhe foi expedida comunicação de confirmação do ato; c) ilegalidade da decretação de prisão em sede de alimentos provisórios e d) impossibilidade de pagamento do débito alimentar, nulidades que caracterizam o *fumus boni iuris* da sua pretensão e o *periculum in mora* por já ter sido decretada a sua prisão que poderá ser concretizada a qualquer momento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 196.495 - SP (2011/0024536-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pelo seguintes fundamentos:

Assim postos os fatos verifico, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de relator que indeferiu pedido liminar, o que acarreta a incidência do óbice previsto na Súmula 691 do STF, também aplicável no âmbito do STJ, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O enunciado da Súmula n.º 691 do STF, observado também por esta Corte, indica que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

2. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum ora agravado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 180751/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA. SUPERVENIENTE DENEGAÇÃO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. FUNDAMENTOS DESTA IMPETRAÇÃO SUPERADOS.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que incorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Advindo o julgamento do mérito do mandamus ajuizado perante o Tribunal de origem, superados encontram-se os fundamentos desta impetração, que se insurge somente contra o indeferimento da liminar do prévio habeas corpus, sendo que eventual análise da presente ordem resta por prejudicada, diante da existência de novo ato constritor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 187949/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011)

Ademais, observo que é fato incontroverso a união estável mantida entre o paciente e a beneficiária dos alimentos, a qual era por ele sustentada. As alegações feitas no presente *habeas corpus* se limitam à tentativa de demonstração da incapacidade financeira do paciente, sendo certo, contudo, que "não comporta a via estreita do *writ* a análise do quadro fático-probatório da causa, que poderia permitir conclusão acerca da incapacidade financeira do paciente de honrar o pagamento da pensão a que está obrigado" (HC 117241, 2008/0218048-5 Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 02.09.2009).

No tocante à demais alegadas nulidades (ausência de intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial e nulidade da intimação por hora certa, já que não lhe foi expedida comunicação de confirmação do ato), entendo que elas não têm o condão de macular a ordem de prisão de prisão do paciente, confessadamente inadimplente, ainda mais pelo fato de que o "Habeas Corpus deve limitar-se à apreciação da legalidade ou não do decreto de prisão, não se revelando instrumento hábil para o reexame de questões processuais ocorridas na ação de execução de alimentos" (HC 142.753/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009).

Registro, ainda, a comprovada e grave doença de que padece a beneficiária dos alimentos.

Os argumentos trazidos pelo agravante não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, tendo ele se limitado a repisar os termos da inicial, insistindo em afirmar a impossibilidade de decretação de prisão civil no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentos provisórios, baseando-se, para tanto, no decidido por esta Corte no RHC 28.382 que trata de caso diferente dos autos em que ainda não havia sido reconhecida a paternidade, ou seja, não havia, ainda, reconhecimento da relação de parentesco.

No caso dos autos, ao contrário, e conforme destacado na decisão agravada, "é fato incontroverso a união estável mantida entre o paciente e a beneficiária dos alimentos, a qual era por ele sustentada", não havendo, pois, dúvida alguma acerca da obrigação de prestação de alimentos em decorrência a convivência que mantiveram por anos.

Anoto que consta da decisão que indeferiu o pedido de liminar que o paciente é devedor contumaz, já tendo interposto agravo de instrumento contra a decisão que fixou os alimentos provisórios e também contra a decisão que rejeitou a justificativa apresentada na execução, ambos os recursos desprovidos, persistindo ele, todavia, na situação de inadimplência. Os alimentos provisórios foram fixados em valor certo (R\$ 9.300,00), tendo sido consideradas, pelo juízo de primeiro grau, as circunstâncias da causa, notadamente a possibilidade do paciente e as necessidades da alimentanda. O paciente não alega ter feito pagamento algum que devesse ser descontado do valor da dívida alimentar nos cálculos do contador judicial, o que retira a relevância de sua alegação a respeito da ausência de intimação para manifestação sobre os cálculos. Igualmente não há controvérsia quanto à gravidade da doença de que padece a ex-companheira do paciente, o que agrava a sua necessidade.

Por fim, não há que se questionar a aplicação do Enunciado 691 do STF ao caso dos autos, tendo em vista pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que seu afastamento só é autorizado quando a decisão proferida pelo juiz singular é teratológica, sendo oportuna a transcrição de mais um julgado sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO LIMINAR, PROFERIDA NO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SE SUPERAR O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 691, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – APLICÁVEL, MUTATIS MUTANDIS, AOS HABEAS CORPUS IMPETRADOS ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE –, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo Relator da impetração na instância antecedente, excetuados casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, o que não se verifica na hipótese. Incidência, nos writs impetrados originariamente perante esta Corte, do enunciado da Súmula n.º 691, do Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis.**
- 2. A superação do entendimento sedimentado na Súmula n.º 691/STF é atalho processual que não pode ser ordinariamente utilizado, porque subverte a regular ordem do processo e força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior.**
- 3. Ordinariamente, é de se reservar ao Tribunal a quo a análise meritória ventilada no habeas corpus originário. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em regra, adiantar-se nesse exame, o que sobrepuja a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado.**
- 4. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (grifei)**
(AgRg no HC 172.627/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 13/09/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0024536-5 PROCESSO ELETRÔNICO HC **AgRg no 196495 / SP**

Números Origem: 35262009 53662009 990105633218

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M B J

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M B J

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.